

Institui o Curso de Ciências Contábeis.

A Congregação da Faculdade de Ciências Econômicas da Paraíba, no uso de suas atribuições e na forma do art. 160 do Regimento Interno:

Considerando que o Regimento Interno da Faculdade prevê, no seu art. 160, a instalação do curso de ciências contábeis e atuariais, mediante prévia autorização das autoridades competentes;

Considerando, ainda, a necessidade de ser ministrado o ensino das ciências contábeis, em grau superior, e bem assim a complementação de estudos e pesquisas nesse ramo de conhecimentos científicos e técnicos;

Considerando que o curso de ciências contábeis, criado pelo Decreto-lei nº 7.988, de 22 de setembro de 1945 foi desdobrado do curso de ciências atuariais pela Lei nº 1.401, de 31 de julho de 1951;

Considerando que o curso de ciências contábeis poderá ser ministrado na Faculdade com eficiência e despesa mínima em vista da possibilidade do aproveitamento das amplas instalações e aparelhamento de que dispõe;

Considerando, ainda, que oito das disciplinas que integram o currículo previsto para o novo curso (tôdas

ministração, Instituições de Direito Público, Instituições de Direito Privado, Economia Política, Contabilidade Geral, Estatística, Matemática e Ciência das Finanças), podendo as respectivas aulas ser dadas em comum; e que as demais disciplinas privativas do curso criado poderão ser lecionadas por professores contratados, na forma do Regimento Interno e Legislação do Ensino Superior;

Considerando, finalmente, que o curso ora criado poderá ser concluído em três anos (art. 4º da Lei nº 1.401, de 31.6.1951), sem o mínimo prejuízo para os alunos, visto permitirem as condições didáticas e os horários estabelecidos pela Faculdade de Ciências Econômicas,

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica instituído, na Faculdade de Ciências Econômicas da Paraíba, o Curso de Ciências Contábeis, a que se referem o Decreto-lei nº 7.988, de 22 de setembro de 1945 e a Lei nº 1.401, de 31 de julho de 1951, dependendo o seu funcionamento de necessária autorização do Presidente da República.

Art. 2º. O Curso de Ciências Contábeis será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

Primeira série:

- 1 - Análise Matemática
- 2 - Contabilidade Geral
- 3 - Economia Política
- 4 - Estatística Geral e Aplicada
- 5 - Ciência da Administração

Segunda série:

- 1 - Elementos de Finanças Legislação Tributária e Fiscal
- 2 - Instituições de Direito Civil e Comercial
- 3 - Organização e Contabilidade Industrial e Agrícola
- 4 - Organização e Contabilidade Bancária

47
5 - Instituições de Direito Público

Terceira série:

- 1 - Instituições de Direito Social
- 2 - Prática do Processo Civil e Comercial
- 3 - Revisões e Perícia Contábil
- 4 - Finanças das Empresas - Técnica Comercial
- 5 - Contabilidade Pública.

Art. 3º. Do candidato à matrícula inicial do Curso de Ciências Contábeis exigir-se-á a apresentação dos mesmos documentos necessários à matrícula do curso de ciências e conômicas.

Art. 4º. Aos alunos que concluirem o curso de Ciências Contábeis, conferir-se-á o gráu de bacharel em ciências contábeis.

Parágrafo único. O título de doutor será conferido ao candidato que, dois anos pelo menos depois de graduado , defender tese original de excepcional valôr.

Art. 5º. O regime didático e os demais têrmos da vida escolar no curso ora criado, reger-se-ão segundo os dispo sitivos do Regimento Interno da Faculdade e preceitos ge rais da legislação do ensino superior.

Sala da Congregação, em João Pessoa, 30.10.1953.

As. Clóvis Lima - Diretor, Francisco Vidal Filho - Vi ce-Diretor, Aníbal Moura, Afonso Pereira, Paulo Vidal, Cláudio Santa Cruz, Renato Lima, Joffre Albuquerque, Jú lio Rique, Mário Romero, Antonio Pereira da Silva .